



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica/Metalúrgica, Química, Geologia e Minas (CEMQGM/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 265 ^a
Decisão da CEMQGM	Câmara Especializada de Engenharia Mecânica/Metalúrgica, Química, Geologia e Minas nº 282/2016	
Referência	Processo nº 1029352/2014	
Interessado	ROCHA ASFALTO - INDÚSTRIA DE ASFALTO, LOCACAO DE EQUIPAMENTOS E TERRAPLANAGEM LTDA	

EMENTA: Aprova o parecer de que trata o Processo Nº 1029352/2014, que versa sobre Auto de Infração (300008957/2014).

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalúrgica, Química, Geologia e Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 265^a, apreciando o Processo nº 1029352/2014, que trata sobre Auto de Infração (300008957/2014) contra a pessoa Jurídica ROCHA ASFALTO - INDÚSTRIA DE ASFALTO, LOCACAO DE EQUIPAMENTOS E TERRAPLANAGEM LTDA, lavrado em 10/10/2014, com Aviso de Recebimento (AR) em 24/10/2014, onde o presente processo trata-se de Pessoa Jurídica sem registro, com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, conforme seus objetivos sociais, bem como pela licença retirada na SUDEMA nº 3341/2014-AA, Processo 2014-005040/TEC/AA-2482, e; **considerando** que tal fato constitui infração ao artigo Art. 59 da Lei 5.194/66, do Confea; **considerando** que a interessada tomou conhecimento do Auto de Infração na data de 24/10/2014 e solicitou Registro de Pessoa Jurídica em 20/08/2015, conforme Protocolo 1041484/2015, sendo deferido em 26/11/2015, eliminando, dessa forma, o fato gerador da infração; **considerando** que compete a Câmara Especializada julgar à REVELIA os processos de autos de infração sem defesa escrita, nos termos do Art. 20, da Res. 1008/04 –“a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”. Parágrafo único –“o autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes”; **considerando** que a empresa autuada não apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, do CONFEA, para análise desta Câmara Especializada, tornando-se Revel e diante ao exposto, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja, pela **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, com multa estabelecida no patamar mínimo atualizado conforme estabelecido através da alínea “a” do art. 73 da Lei 5.194/66, ou seja, multa variando de R\$ 178,87 a R\$ 536,62 (valores de referência do ano da autuação, ou seja, 2015). Coordenou a sessão o senhor Engº Mecânico Maurício Timótheo de Souza, estiveram presentes os Conselheiros: Alberto de Matos Maia, Carlos Cabral de Araújo, Iure Borges de Moura Aquino, Fábio Morais Borges e Luis Eduardo de Vasconcelos Chaves.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 12 de setembro de 2016.

Engº Mecânico Maurício Timótheo de Souza
Conselheiro Titular da CEMQGM – CREA/PB
(Documento assinado Eletronicamente)